

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	2
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	20
Procuradoria da República no Estado do Paraná	21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	22
Procuradoria da República no Estado do Piauí	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	25
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	27
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	29
Expediente	31

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando representação enviada pela APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil em face do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro referente à Medida Provisória 870/2019 que transferiu a atribuição de identificar, delimitar, demarcar e registrar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

RESOLVE:

1º) Instaurar Procedimento Administrativo com a seguinte ementa:

Representação da APIB referente à Medida Provisória 870/2019 que transferiu a atribuição de identificar, delimitar, demarcar e registrar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2º) Publique-se.

3º) Distribua-se.

JORGE BRUNO SALES SOUZA
Secretário Executivo - Substituto
6ª Câmara de Coordenação e Revisão**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 33/2018/1ªCCR, que versa sobre procedimentos de vacinações obrigatórias em crianças nas creches e pré-escolas do Estado;

4. CONSIDERANDO a necessidade de analisar informações que ainda devem ser prestadas pelos 12 (doze) municípios do Estado do Amapá, bem como da Secretaria de Estado da Saúde, sobre as políticas de vacinação obrigatórias em crianças nas creches e pré-escolas do Estado;

4. RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 1.12.000.001575/2018-19 a partir da Notícia de Fato de mesmo número, tendo como objetivo verificar quais medidas estão sendo tomadas para i) garantir que as creches e pré-escolas dos municípios verifiquem, no momento da matrícula, a caderneta de vacinação das crianças, e quais as medidas tomadas em caso de falta das vacinas obrigatórias e ii) analisar, junto a Secretaria de Saúde, a possibilidade de vacinação nas próprias creches e pré-escolas;

5. Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e Procedimento Preparatório que a acompanha;

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

LÍGIA CIRENO TEOBALDO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a questão é complexa e de difícil resolução, apontando para a necessidade de acompanhamento de forma contínua e a longo prazo;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento de acompanhamento dos fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.13.000.000417/2012-19;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar denúncias de possíveis descontinuidade na prestação do serviço público de educação a indígenas residentes nas áreas jurisdicionadas pelo Município de Manaus.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do expediente à COJUD para autuação e registro;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

NF n. 1.14.003.000007/2019-79

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o disposto no art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo FNDE de que não houve prestação de contas do Termo de Compromisso referenciado, o que concretiza indícios de ato de improbidade e ilícito penal;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA no Município de Barreiras/BA signatário resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "MUNICÍPIO DE ANGICAL. Notícia de não prestação de contas pelo ex-gestor LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO, referente ao Termo de Compromisso nº 201301677/2013, firmado com o FNDE, no ano de 2014, a fim de receber repasses para a aquisição de mobília e equipamentos escolares.

Segundo o Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação - SIMEC, o valor do termo fora de R\$321.550,00”, devendo assim ser fixada sua ementa, em virtude do que DETERMINA:

1. PROVIDENCIE-SE a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. COMUNIQUE-SE a presente instauração à respectiva CCR.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.14.004.001226/2018-84 foi instaurado visando apurar notícia de invasão de áreas de proteção permanente (APP), institucionais e áreas verdes e ainda aquelas destinadas ao DNIT situadas entre o Conjunto Habitacional Nova Vida Itaberaba e Loteamento Bom Viver, no município. Os fatos teriam ocorrido entre os meses de abril e maio de 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

NF n. 1.14.003.000006/2019-24

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o disposto no art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA no Município de Barreiras/BA signatário resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “MUNICÍPIO DE ANGICAL. Notícia de não prestação de contas pelo ex-gestor, LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO, referente ao Termo de Compromisso n.º 201402414/2014, firmado com o FNDE, no ano de 2014, cujo objetivo foi a aquisição de veículos apropriados para o transporte escolar terrestre (ônibus). Segundo o Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação - SIMEC, o valor do termo fora de R\$758.750,00”, devendo assim ser fixada sua ementa, em virtude do que DETERMINA:

1. PROVIDENCIE-SE a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
 2. PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
 3. COMUNIQUE-SE a presente instauração à respectiva CCR.
- Barreiras/BA, 25 de janeiro de 2019.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000018/2019-49 foi instaurada visando apurar irregularidades na aplicação de recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário repassados à Cooperativa de Consultoria, Pesquisa e Serviços de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável - COOPERSE por força do Contrato de Repasse nº 774999/2012.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

(Inquérito Civil n.º 1.14.000.000968/2013-18)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do inquérito civil n.º 1.14.000.000968/2013-18, instaurado com vistas a evitar que a instalação de energia elétrica se preste a favorecer a ocupação irregular de terras públicas federais, por meio das concessionárias de energia elétrica localizadas no âmbito desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que, em 24 de setembro de 2013, foi expedida a Recomendação nº 08/2013, em que esta procuradoria recomendou à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), que: a) Antes de proceder a qualquer nova ligação de energia elétrica (atual ou futura) em quaisquer empreendimentos situados em terrenos de marinha e às margens de rio federal, assim como em suas praias e várzeas, consulte a Secretaria do Patrimônio da União a fim de verificar a regularidade da ocupação, objetivando evitar que a instalação de energia elétrica se preste a favorecer a ocupação irregular de terras públicas federais; b) Em caso de dúvidas se a ocupação está ou não situada em terrenos de marinha ou em terrenos marginais de rio federal ou suas praias e várzeas, consulte sempre a Secretaria do Patrimônio da União, visando a isentar essa empresa energética acerca de eventual responsabilização por ocupação irregular de terras públicas federais;

CONSIDERANDO que a COELBA e a Superintendência de Patrimônio da União na Bahia (SPU) entenderam que o melhor método para efetivação das disposições estabelecidas na recomendação expedida pelo MPF foi a de criação de um mapa temático com superposição da rede de energia em áreas de dominialidade da União;

CONSIDERANDO que a criação do referido mapa temático atualmente enfrenta um entrave por conta do não fornecimento, por parte da SPU, das poligonais que permitam que a COELBA realize a superposição de sua rede de energia;

CONSIDERANDO que a SPU, mediante o Ofício nº 98256/2017-MP, expedido em 06/12/2017, informou que a elaboração das poligonais de áreas da União consiste em uma atividade de grande volume e que há uma sobrecarga de demandas e uma escassez de recursos humanos, tendo solicitado a concessão do prazo de 120 dias para a conclusão da demanda;

CONSIDERANDO que após o decurso do prazo solicitado, novo prazo de 120 dias foi requerido mediante o Ofício nº 98253/2017, expedido em 10/07/2018, utilizando os mesmos argumentos levantados anteriormente;

CONSIDERANDO que após o decurso do novo prazo de 120 dias, a SPU, em 19/12/2018, expediu o Ofício nº 111904/2018-MP, requerendo, novamente, nova dilação do prazo para conclusão da elaboração das poligonais das áreas da União, por 120 dias;

CONSIDERANDO que os argumentos erigidos pela SPU em seu requerimento são os mesmos utilizados nas outras duas oportunidades;

CONSIDERANDO que o retardo da SPU em elaborar as poligonais de áreas da União impede que a COELBA cumpra, de forma efetiva e integral, a Recomendação nº 08/2013, a qual foi expedida há mais de 5 (cinco) anos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Superintendente do Patrimônio da União na Bahia que, no prazo máximo e improrrogável de 120 dias:

a) Conclua a elaboração das poligonais de áreas da União necessárias para que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) realize a superposição de sua rede de energia, a fim de que seja criado um mapa temático com superposição da rede de energia em áreas de dominialidade da União;

b) Apresente o resultado à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), com o envio de cópia do resultado dos trabalhos a esta Procuradoria.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Senhoria quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, para informar sobre o acatamento da presente recomendação e/ou quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMPF.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

São Gabriel da Palha. Chuvas 2013. Termo de Compromisso nº 73/2014 (SIAFI/SICONV 678927). Ministério da Integração Nacional. Construção de Muro de Arrimo. Inexecução.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO:

1) Considerando que através do despacho de protocolo PRM-COL-ES-00000255/2019 foi determinado à empresa que se manifeste, ponto a ponto, sobre o levantamento realizado pelo Município (PRM-COL-ES-00000251/2019) no prazo de 15 (quinze) dias;

2) Considerando que o prazo concedido para manifestação da empresa ainda não venceu e a proximidade de expiração do prazo de tramitação deste procedimento na forma de PP;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se a ementa e vinculação à Câmara.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA, Matrícula 13.834-7.

Os autos devem ficar sobrestados para aguardar a resposta da empresa.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

PP n.º 1.18.003.000074/2018-63

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do PDDE repassadas ao Colégio Estadual Alvino Pereira Rocha, no Município de Rio Verde/Go, no ano de 2017.
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Art. 02º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 05, de 18/01/19, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Eduardo Antônio Ferreira Zaque para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral - São Félix do Araguaia, no período de 07 a 16/01/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Jairo José de Alencar, por motivo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.20.004.000387/2018-53

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, adiante denominado MPF;

De outro lado:

O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 03.439.239.0001/50, sediada à Rua Carajás, 522, Centro – Barra do Garças, neste ato representado pelo Procurador-Geral do município de Barra do Garças/MT, Dr.º JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES, brasileiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 20.239-0/OAB/MT, inscrito no CPF nº 010.594.171-97, conforme devida procuração apresentada no ato;

Doravante COMPROMISSÁRIOS, resolvem celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, tudo consoante o estabelecido a seguir.

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal, em cotejo com o art. 5º, inciso II, alínea d, inciso IV, inciso V, alínea a, e com o art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos relativos ao administrado, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública) dispõe sobre o meio processual hábil a responsabilizar os agentes pelos danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, à ordem urbanística e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;;

CONSIDERANDO que a Lei da Ação Civil Pública (art. 5º, § 6º) faculta ao órgãos públicos legitimados, como o Ministério Público, a tomada dos interessados o compromisso de ajustamento de conduta às exigências da lei, mediante, inclusive, de cominações com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO o art. 14 da Resolução 23/2007 do CNMP que dispõe: “O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º deste resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados”;

CONSIDERANDO a primazia institucional em resolver o problema constatado de forma mais célere e efetiva, sem que seja necessário uma demanda judicial para equacionar as irregularidades;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 225 que: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente levou a doutrina e a jurisprudência entendê-lo ampliativamente, ensejando, grosso modo, uma abrangência no aspecto natural, artificial e cultural;

CONSIDERANDO que em sede de titularidade dos direitos constitucionais, o direito ao meio ambiente possui proteção dupla, pois se volta tanto às pessoas físicas como à sociedade como um todo, sendo que o seu exercício supraindividual, comumente indivisível, não extirpa o seu conteúdo de direito individual;

CONSIDERANDO que a administração da res pública pode se dar por meio de administração estatal direta e indiretamente, sem prejuízo da responsabilização pelos atos danosos ocasionados, nos termos do art. 37, § 6º, in verbis: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”;

CONSIDERANDO que as obras realizadas pelo Poder Público, sejam elas por meio de agentes da administração direta ou indireta, podem ocasionar danos aos administrados pelo simples fato da sua execução ou pela sua má execução, interferindo diretamente no regime jurídico da responsabilidade apurada em juízo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelos atos da Administração Pública por omissão excetua-se da regra da responsabilidade objetiva, perfilhada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal e que a culpa, no caso de responsabilidade subjetiva, é evidenciada pela falta do serviço - “faute du service”, consubstanciada na não prestação do serviço que era de incumbência do ente ou, ainda, na prestação de modo inadequado que gere prejuízos ao administrado;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.20.004.000387/2018-53, como seguinte objeto: “1º CCR. BARRA DO GARÇAS/MT. DANO À ESTRUTURA VIÁRIA/DRENAGEM LOCAL. ALAGAMENTO. Apurar eventual responsabilidade do DNIT ou da empresa contratada para a execução de obra de pavimentação da BR 070 e BR 158 (anel viário) nos alagamentos ocorridos no bairro Nova Barra em Barra do Garças/MT, sobretudo na Av. Amazônia”;

CONSIDERANDO as informações e documentos colhidos em sede de cognição ordinária do procedimento investigativo, como os projetos dos entes públicos e empresas envolvidas no caso calamitoso e a Informação/2018 (PRM-BDG-MT-00020194/2018) expedida pela coordenadoria administrativa desta Procuradoria da República.

CONSIDERANDO as audiências extrajudiciais realizadas nesta unidade, especialmente a realizada em 12 de novembro de 2018, na qual se acordou a realização de estudos em conjunto com os envolvidos – DNIT, Município de Barra do Garças/MT e Sanches Tripoloni;

CONSIDERANDO a perícia realizada pelo Ministério Público Federal que, em sede de considerações finais, chegou-se aos seguintes conclusões, dentre outras: A rede de drenagem de águas pluviais da Av. Amazonas encontra-se quase integralmente entupida; o projeto de rede de drenagem de águas pluviais da Av. Amazonas não contempla o escoamento total recebido, sendo que o dimensionamento da rede não corresponde à área total da bacia de contribuição; além da insuficiência da rede projetada, não foram encontrados no local alguns elementos do projeto (tais como poços de visitas e bocas de lobo); o ponto de lançamento da rede no Córrego Fundo encontra-se em posicionamento desfavorável e, atualmente, em grande parte obstruído por sedimentos, sendo que a sua localização em uma posição a jusante e não montante, como foi executado, favoreceria o curso d’água e evitaria depósito de sedimentos; a cota de saída encontra-se em nível topográfico inferior ao nível de cheia máxima do córrego receptor, o que acarreta prejuízos à capacidade de escoamento da rede, devendo haver previsão de funcionamento de rede em condição afogada e dimensionamento de condutos sob pressão (o que não foi identificado no projeto); a execução de serviços de desentupimento da rede de águas plúvias, conjugada com a nova rede de captação da Rua Santa Laura Vicunha, minimizará os efeitos de alagamentos na Av. Amazonas;

CONSIDERANDO a audiência extrajudicial realizada nesta unidade em 10 de janeiro de 2019, na qual se iniciou as tratativas do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: DAS OBRIGAÇÕES

Considerando a exigência constitucional de publicação das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o compromissário assume as seguintes obrigações:

1) Concluir a obra que está sendo realizada na Rua Santa Laura Vicunha, consubstanciada na rede de coleta de águas pluviais, nos termos do projeto realizado e aprovado pelo município de Barra do Garças. O cumprimento total da presente obrigação e, conseqüentemente, da obra da rede de coleta deverá ser observado até o dia 15.11.2019 (quinze de novembro de dois e dezenove); O cumprimento parcial – 50% (cinquenta por cento) da obra – deverá ser demonstrado nos autos até o dia 15.06.2019, sob pena de descumprimento total do presente Termo de Ajustamento de Conduta, acarretando sua execução judicial e a multa prevista na Cláusula 4ª. É admissível o cumprimento parcial inferior à 50% mediante apresentação de justificativa técnica.

Demonstrativo:

OBRIGAÇÃO	50% (CINQUENTA POR CENTO) DA OBRA	100% (CEM POR CENTO) DA OBRA
Prazo	15.06.2019	15.11.2019

2) Realizar a abertura de 55 (cinquenta e cinco) instrumentos de boca de lobo e poços de visitas na rede de coleta de águas pluviais da Av. Amazonas. O prazo para a realização das aberturas desses instrumentos será de 180 (cento e oitenta) dias corridos; Dentro do prazo de 90 dias, deverá ser demonstrado nos autos o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) dos 55 instrumentos de boca de lobo e poços de visitas mencionados, sob pena de descumprimento total do TAC, acarretando sua execução judicial e a multa prevista na Cláusula 4ª. É admissível o cumprimento parcial inferior à 50% mediante apresentação de justificativa técnica.

Demonstrativo:

OBRIGAÇÃO	27 INSTRUMENTOS DE BOCA DE LOBOS E POÇOS DE VISITAS	55 INSTRUMENTOS DE BOCA DE LOBOS E POÇOS DE VISITAS – INCLUÍDO OS 27 ENTREGUE EM 90 DIAS.
Prazo	90 dias	180 dias

3) Realizar o desentupimento integral da rede de coleta de águas pluviais já existente na Av. Amazonas, posto a constatação de obstrução sedimentar em quase toda rede. O prazo para a realização do desentupimento integral da referida rede será de 180 (cento e oitenta) dias corridos; Dentro do prazo de 90 dias, deverá ser demonstrado nos autos o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) do desentupimento da rede de coleta

mencionado, sob pena de descumprimento total do TAC, acarretando sua execução judicial e a multa prevista na Cláusula 4ª. É admissível o cumprimento parcial inferior à 50% mediante apresentação de justificativa técnica.

Demonstrativo:

Obrigação	50% (cinquenta por cento) da obra	100% (cem por cento) da obra
Prazo	90 dias	180 dias

4) Realizar a correção do ponto de lançamento da rede no Córrego Fundo – deságue –, atentando-se às constatações do item “82” do Laudo Técnico nº 419/2018-SPPEA; O prazo para a realização total das correções apontadas no laudo técnico será de 180 (cento e oitenta) dias corridos; Dentro do prazo de 90 dias, deverá ser demonstrado nos autos o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) das correções apontadas no Laudo Técnico, conforme mencionado, sob pena de descumprimento total do TAC, acarretando sua execução judicial e a multa prevista na Cláusula 4ª. É admissível o cumprimento parcial inferior à 50% mediante apresentação de justificativa técnica.

Demonstrativo:

Obrigação	50% (cinquenta por cento) da obra	100% (cem por cento) da obra
Prazo	90 dias	180 dias

5) Após a realização das obras supramencionadas “1”, “2”, “3” e “4”, realizar obras de urbanização, correção da vala realizada em caráter emergencial e vias de acesso nos canteiros centrais da Av. Amazonas, a fim de proporcionar o deslocamento de pedestres entre um lado e outro. O prazo para a realização das mencionadas obras será de 180 (cento e oitenta) dias.

6) O compromissário se compromete a colocar sinalização na localidade das valas abertas em caráter emergencial, a fim de evitar acidentes e melhor informar a população da ação ali realizada.

CLÁUSULA 2ª: CUMPRIMENTO DOS PRAZOS E JUSTIFICATIVA.

O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o Compromissário, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados. Os prazos correrão a partir da data de assinatura do TAC.

CLÁUSULA 3ª: FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL

Fica assegurado ao Compromitente o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

CLÁUSULA 4ª: MULTA

O descumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos finais estabelecidos, sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis. O valor da multa incidirá sobre cada obrigação instituída na Cláusula 1ª, ou seja, item “1”, “2”, “3”, “4” e “5”, bem como o descumprimento dos parciais – 50% (cinquenta por cento) de cada obrigação – ensejaram multa de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, por dia de atraso.

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor da Associação dos Moradores do Municípios de Barra do Garças – Bairro Nova Barra, sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridades administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordo, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas. A associação mencionada deverá ser constituída formalmente para o fim de fazer jus aos recursos angariados com as sanções financeiras aqui aplicadas. O recurso direcionado à associação deverá ser aplicado em melhorias para o bairro Nova Barra – município de Barra do Garças-MT. Se a associação não estiver constituída até maio de 2019, os recursos serão transferidos para o Fundo de Direitos Coletivos previsto na Lei da Ação Civil Pública.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuídas, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio do contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões dos compromissários em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

CLÁUSULA 5ª: VALIDADE DO TAC.

Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 6ª: FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO.

O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

CLÁUSULA 7ª: CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.

Nos termos do art. 246, V, e §§ 1º e 2º da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seus endereços eletrônicos oficiais.

CLÁUSULA 8ª: DAS PROVAS EM PROCESSOS JUDICIAIS.

As partes renunciam previamente à prova testemunhal e pericial, contendo-se com a produção de prova documental pré-constituída, a ser juntada com a petição inicial.

CLÁUSULA 9ª: VALIDADE DE OUTRO TAC.

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

CLÁUSULA 10ª: DURAÇÃO DA AVENÇA.

O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

E, por estarem justos e acordados, vai o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, passado em 03 (três) vias de igual teor e forma.

CLÁUSULA 11ª: INDEPENDÊNCIA DE DEMAIS AÇÕES E PROCEDIMENTOS

A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não impede a propositura de ações civis individuais de responsabilização estatal por danos morais e materiais que eventualmente podem ser propostas pelos sujeitos prejudicados. Outrossim, não elide qualquer meio investigativo fortuitamente instaurado para apurar ilícitos penais e civis perpetrados pela Administração Pública e terceiros durante a execução das obras do sistema de drenagem na Avenida Amazonas.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Procurador da República

Titular do 2º Ofício

ÉVERTON PEREIRA AGUIAR DE ARAÚJO

Procurador da República

Titular do 1º Ofício

JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES

Procurador-Geral do Município de Barra do Garças/MT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 24 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001715/2015-99

Em agosto de 2018, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (f. 119-120) requisitando informações a respeito da eventual alteração da periodicidade dos atendimentos na Comunidade Quilombola Chácara Buriti; da realização do cadastramento dos moradores no sistema de saúde; e, se havia sido lotado algum Agente Comunitário de Saúde para a região.

Foi recebido, em resposta, o Ofício n.º 9725/CGJ/SESAU (f. 121-122), redigido de acordo com as informações fornecidas pela Coordenadoria da Rede de Atenção Básica/Secretaria Municipal de Saúde Pública, mencionando que, em virtude do reordenamento territorial desta em 07 distritos sanitários, tal Comunidade passou a fazer parte do Distrito Bandeira (antigo Leste) e, portanto, não mais será atendida pela UBSF Anhanduú (Distrito de Anhanduizinho), mas sim pela UBSF Três Barras.

Também foi afirmado que, em 31 de agosto de 2018, iniciaram-se as visitas na Comunidade e que, em 21 de setembro, seria realizada a próxima. As atividades seriam pactuadas, então, para a realização mensal (na terceira semana do mês), de acordo com cronograma organizado pela UBSF, em conjunto com o Distrito Sanitário responsável, e em articulação com aquela Secretaria Municipal, para a disponibilização de veículo específico, visto que, por se tratar de unidade rural, o acesso é dificultado.

Ainda foi salientado que, nas visitas, são ofertadas consultas médicas e de enfermagem, assim como atendimento odontológico por meio de orientações e agendamentos in loco para a unidade de saúde - nas situações em que se façam necessárias intervenções invasivas, já que não há a possibilidade de transportar cadeira odontológica -, bem assim que os agentes comunitários de saúde são encaminhados à Comunidade em dia específico - após o supramencionado reordenamento, inclusive, foi acordada a disponibilização de um profissional da própria unidade para o acompanhamento das famílias, a partir de outubro de 2018 -, de acordo com a disponibilidade de veículo, para o cadastramento, que tem sido feito em meio físico (papéis) - tendo em vista a limitação de rede de internet no local -, com a posterior inserção das informações no sistema vigente (e-SUS).

Ante a necessidade, para que se possa averiguar o andamento a ser dado ao presente procedimento, de se apurar se as informações prestadas estão em consonância com a realidade vivenciada pelos membros da Comunidade Quilombola, verifica-se que o inquérito civil ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das providências judiciais e/ou extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a IV, da Resolução CSMPF n.º 87/2010. Com base nisso, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, nos termos do art. 9º da Res. CNMP n.º 23/2007.

Determino, ademais, o encaminhamento de novo e-mail à Sra. Lucineia de Jesus Domingos Gabilão, líder da Comunidade, com a cópia digitalizada do Ofício n.º 9725/CGJ/SESAU e de seu anexo (f. 121-122), indagando se as informações prestadas pelo Município de Campo Grande estão em conformidade com o atendimento efetivamente dispensado à Comunidade por esse ente.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000494/2018-17. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a iminência do prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000494/2018-17 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “apurar a regularidade da ação educativa da Polícia Rodoviária Federal denominada Cinema Rodoviário Federal, especialmente no que tange às ações ‘Cinema Rodoviário Caminhoneiro’ e ‘Cinema Rodoviário Comando’”;

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, acautele-se os autos em gabinete até o exaurimento do prazo assinado para resposta ao ofício n. 0060/2019 (PRM-UDI-MG-00461/2019).

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Ref.: PP nº 1.22.005.000162/2018-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República do Município de Montes Claros, MARCELO FREIRE LAGE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) - integrante do PMCMV -, no município de Engenheiro Navarro/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado (a) o (a) Técnico (a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, encaminhe-se cópia dos autos à DPF/MOC para instauração de inquérito policial destinado a apurar as repercussões criminais destes fatos. Decorrido o prazo de 30 dias, oficie-se referida unidade da Polícia Federal requisitando seja informado o número do IPL instaurado, vinculando-o aos presentes autos para fins de análise conjunta.

Atendidas as determinações supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até que aporte nesta Procuradoria da República o IPL instaurado, quando então deverão vir ambos conclusos para fins de análise conjunta.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados às peças informativas n.º 1.22.014.000312/2018-89 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados por gestores do Município de Aguani/ MG na execução do convênio nº094/2012 celebrado entre a FUNASA e o município para a construção de estação de tratamento de esgoto.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, instruindo-o com cópia dos documentos de fls.39/50, 247/277 e 679/682, para que informe sobre eventual prestação de contas do Termo de Compromisso do PAC nº 0094/2012 (e suas prorrogações), firmado entre a FUNASA e a Prefeitura municipal de AGUANIL/MG;

2) Cls. com a resposta do ofício supra.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8.º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CF/88), bem como defender o patrimônio nacional e cultural brasileiro e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art.129, III, da CF/88; arts.5º, III, a, b, c, e 6º, VII, b, da LC nº 75/93; arts.1º, III, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85);

. é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (art.23, III e IV, da CF/88);

. o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, sendo que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei (art.216, §§1º e 4º, da CF/88);

. a conservação do patrimônio histórico e artístico nacional é de interesse público, sendo o tombamento relevante instrumento para consecução de tal objetivo, de modo que as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do IPHAN, ser reparadas, pintadas ou restauradas, ficando sujeitas à vigilância permanente da autarquia, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa; ainda, sem prévia autorização do IPHAN não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa (arts.17, 18 e 20 do Decreto-lei nº 25/37 c/c art.2º, §1º, da Lei nº 8.029/90, art.1º do Decreto nº 99.492/90, art.1º da Lei nº 8.113/90, e Decreto nº 6.844/09);

. a Administração Pública rege-se, entre outros, pelos princípios da legalidade, eficiência, publicidade, motivação e interesse público, sendo que nos processos administrativos em âmbito federal devem ser observados os critérios de atuação conforme a lei e o Direito (art.37, caput, da CF/88; arts.2º, caput, e p. único, I, da Lei nº 9.784/99);

. cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art.39, I e II, da LC nº 75/93);

. os elementos carreados na peça informativa nº 1.22.014.000313/2018-23 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Inexistência de tombamento e possíveis danos ao patrimônio histórico e cultural- Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Ferroviário de Carrancas/MG.

Ficam designados para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06) os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 4ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Secretaria do Patrimônio da União (MG), a ser instruído com cópia integral dos autos, requisitando-lhe, em 40 dias: a) examinar e informar, a partir de seus cadastros/documentos e exames in loco, qual a situação atual de propriedade e posse da área questionada (estações ferroviárias de Carrancas e Traituba- Complexo ferroviário de Carrancas/MG); b) acaso confirmada a hipótese de ocupação irregular, comunicar quais as providências tomadas pelo órgão no exercício de suas atribuições legais (art.2º, II, da Lei nº 11.483/07, art.11 da Lei nº 9.636/98 e art.63 do Decreto-lei nº 9.760/46) e os resultados obtidos; c) informar sobre a existência/andamento de procedimento administrativo de tombamento dos referidos bens, justificando, se for o caso, a inexistência.

2) Cls. com a resposta ao ofício requisitório supra ou decorrido o prazo para tanto fixado.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito civil nº 1.22.014.000353/2015-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil, para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 129, III da Constituição Federal/1988 e artigos 5º, III, 'b' e 'd' e 6º, VII, 'b' da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal proteger os interesses difusos (art. 6º, VI, 'd' da Lei Complementar nº 75/93) e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, inclusive quanto ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 129, II, da Constituição Federal/1988 e art. 6º, XIV, 'd' e 'g' da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, V da Constituição Federal/1988), o mesmo ocorrendo, por simetria, quanto ao patrimônio cultural tiradentino (art. 139 da Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput da CF e art. 141, caput da Lei Orgânica do município de Tiradentes), devendo o Poder Público, para garantir efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, caput e §1º, IV da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é um dos princípios constitucionais a condicionar o legítimo exercício da atividade econômica (art. 170, VI da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a construção, ampliação, instalação e também o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, e os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão competente (art. 10 da Lei nº 6.938/81), incluídos nessa categoria os parcelamentos do solo e complexos turísticos e de lazer (art. 2º, §§1º a 3º, e Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97);

CONSIDERANDO que, nos termos da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), ratificada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 80.978/1977, são reputados “como 'patrimônio cultural': [...] os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência [...]”, sendo certo que por meio dessa Convenção a República Federativa do Brasil “reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1º e 2º situado em seu território, lhe incumbe primordialmente”, razão pela qual “procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis [...]”;

CONSIDERANDO que a tutela do patrimônio cultural está englobada naquela própria do meio ambiente, ensejando a incidência dos princípios da precaução e da prevenção, a determinar que a incerteza sobre desdobramentos de certas atividades não poderá ser invocada como fundamento para a postergação ou omissão na adoção de medidas tendentes a garantir a proteção dos bens culturais e ambientais de forma geral, bem como a impor a implementação de providências capazes de evitar a consumação dos danos em questão;

CONSIDERANDO que, nos termos da Recomendação de Nairóbi (1976) da UNESCO, relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, “os estados-membros e as instituições interessadas deveriam proteger os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência contra os danos cada vez mais graves causados por determinados avanços tecnológicos, tais como quaisquer formas de poluição, através da proibição de se implantarem indústrias nocivas em sua proximidade e da adoção de medidas preventivas contra os ruídos, choques e vibrações produzidos pelas máquinas e pelos veículos. Dever-se-iam, também, adotar medidas contra as deteriorações provenientes de uma excessiva exploração turística”;

CONSIDERANDO que compete ao município, em conjunto com a União e os Estados, zelar pela guarda das leis, proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, impedir a descaracterização de bens de valor histórico, artístico ou cultural, proteger o meio ambiente, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, I, III, IV, VI e VII da Constituição Federal e art. 9º, I da Lei Orgânica do município de Tiradentes, entre outros);

CONSIDERANDO que compete ao município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, além de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, VIII e IX da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento executada pelo Poder Público municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput da Constituição Federal), mediante as diretrizes, entre outras, de: a) garantia do direito a cidades sustentáveis; b) promover o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e ainda das atividades econômicas do município, de forma a evitar distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; c) ordenar o uso do solo urbano, para evitar, dentre outros, o parcelamento do solo excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana, a poluição, a degradação ambiental e a instalação de empreendimentos que possa funcionar como polos geradores de tráfego, sem previsão da infraestrutura correspondente; d) adoção de padrões de expansão urbana compatível com o limite da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município; e) proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico; f) audiência da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído (art. 2º, caput e I, IV, VI, “c”, “d”, “g”, VIII, XII e XIII da Lei nº 10.257/01);

CONSIDERANDO que o município de Tiradentes/MG teve o seu conjunto arquitetônico e urbanístico tombado em 21 de abril de 1938 pelo então Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), inscrito sob o nº 36 do Livro do Tombo das Belas Artes;

CONSIDERANDO que decorre desse tombamento regime jurídico peculiar quanto ao exercício de determinadas atividades no mencionado núcleo urbano, quer no que toca à construção de edificações existentes ali ou no seu entorno imediato, quer no que se refere à circulação de veículos que possam, direta ou indiretamente, causar potenciais impactos negativos aos bens culturais resguardados;

CONSIDERANDO que entre os objetivos prioritários do município de Tiradentes está preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação da sua memória, tradição e peculiaridade (art. 3º, parágrafo único, VII da Lei Orgânica daquele município), devendo, para tanto, proteger bens de valor histórico, artístico ou cultural e as paisagens notáveis, proteger o meio ambiente, preservar florestas, a fauna e a flora (art. 9º, III e VI da Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que, para assegurar efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público municipal sujeitar à prévia anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais (art. 141, §1º, X da Lei Orgânica do município; artigos 59 a 61 da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que as áreas em processo de ocupação localizadas na zona histórica desse município serão controladas visando à proteção ambiental e paisagística e a preservação do patrimônio histórico e cultural, e que as áreas na zona de interferência são consideradas como passíveis de influenciar na zona histórica, o que leva à necessidade de que o uso e ocupação do solo nessa região também seja objeto de rigorosa e fundamentada análise pelo órgão municipal competente, previamente à etapa de aprovação local do empreendimento que ali se queira implementar (arts. 13 e 25, parágrafo único da Lei municipal nº 1955/04; art. 88 da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que compete ao município de Tiradentes prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, além de complementar a lei federal e a lei estadual no que couber (art. 10 da Lei Orgânica), tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem-estar dos habitantes, cabendo-lhe, entre outras atribuições, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, para a eficácia da tutela do patrimônio cultural, é essencial a adoção de medidas preventivas, voltadas a evitar não só a consumação do dano, mas a própria criação do risco, tanto que a Constituição da República/1988 prevê a punição da mera ameaça ao patrimônio cultural, na forma da lei (art. 216, §4º);

CONSIDERANDO que, no exercício de sua competência legislativa, o município de Tiradentes promulgou o Plano Diretor Municipal (Lei complementar municipal nº 01/2015), “instrumento básico da política de desenvolvimento municipal sob os aspectos físico, ambiental, cultural, social e econômico, promovendo o direito à cidade sustentável definido como o direito à moradia, ao patrimônio histórico e ambiental protegidos, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações, atendendo as aspirações da sociedade e orientando as ações do poder público e da iniciativa privada” (art. 1º);

CONSIDERANDO que “a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes do desenvolvimento social e econômico e às diretrizes da preservação ambiental e cultural do município, assim como demais exigências previstas em lei, considerando:[...] III. a utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos; IV. a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, respeitando o meio ambiente; V. a utilização compatível com a segurança, saúde e bem estar da população” (art. 1º, §2º da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que dentre as diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do município estão: “I. elaborar políticas e planos que contemplem os diferentes aspectos e dimensões do desenvolvimento sustentável, tendo como referência as políticas setoriais do governo federal e estadual; II. adotar estratégias diferenciadas de acordo com as especificidades e potencialidades inerentes a cada espaço geoeconômico do município, respeitando as características das áreas sejam elas urbanas ou rurais; [...] VI. fortalecer as estruturas institucionais para permitir a formulação e a implementação eficaz de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável; VII. implantar mecanismos de participação popular, que permitam a adoção de uma abordagem participativa do desenvolvimento local sustentável e assegurem um diálogo permanente entre os atores envolvidos tanto no setor público, como no setor privado e na sociedade; [...] X. implantar sistemas fiscais eficazes e eficientes; [...]” (art. 5º da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor prevê a elaboração de diversos planos essenciais para consolidar a infraestrutura do município, como de saneamento básico; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de segurança pública; de mobilidade urbana (artigos 63 a 64 e 71, IX, da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO, entretanto, que nenhum desses planos foi elaborado pelo Município;

CONSIDERANDO que o art. 120, §3º, da Lei complementar municipal nº 01/2015 prevê que o “Executivo expedirá os decretos, portarias, instrumentos jurídico-normativos ou técnicos e demais atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei, nos prazos a serem definidos em conjunto com as equipes municipais e com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano”;

CONSIDERANDO que os empreendimentos de impacto estão sujeitos ao controle ambiental, que deve ser analisada sua viabilidade ambiental, bem como exigido prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (art. 86 da Lei complementar nº 01/2015) para os empreendimentos ou atividades que “possam causar impactos positivos e negativos sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, como instrumento para tomada de decisão e de medidas mitigadoras ou compensatórias, abrangendo os meios físico, biótico e socioeconômico, com a obrigatoriedade da participação da sociedade” e que “os estudos ambientais e de impactos serão elaborados pelo empreendedor e sua análise e avaliação ficará a cargo dos órgãos competentes municipais e outras esferas de governo, quando for o caso, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, sempre priorizando o interesse público” (art. 59 da Lei complementar nº 01/2015);

CONSIDERANDO que foi apurado que o Poder Público Municipal vem descumprindo a legislação referente à aprovação de parcelamento do solo, condomínios horizontais e empreendimentos de impacto, vez que estão sendo aprovados sem a prévia análise dos Conselhos Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR e do Meio Ambiente - CODEMA, quando necessárias; sem a prévia exigência de Estudo de impacto de vizinhança e licenciamento ambiental; sem a apresentação de medidas de acessibilidade e mobilidade; sem a previsão da transferência de áreas para o Município; sem a observância do módulo mínimo, quando em área rural (artigos 50 (1), VIII; 51, parágrafo único; 59; 86 a 88; 104, 4, 5 e 6 da Lei complementar municipal nº 01/2015; artigos 11, 18; 27; 29, parágrafo único; 48; 53 a 62 da Lei complementar nº 05/2015; artigos 3º; 4º; 7º; 10 a 14; 17; 20 a 22; 25 a 32; 40; 48 da Lei complementar municipal nº 02/2015), o que vem proporcionando a ocupação desordenada na cidade e poderá acarretar impactos negativos inestimáveis ao patrimônio histórico do município, bem como a sobrecarga nos sistemas de drenagem, saneamento básico, abastecimento de água e viário;

CONSIDERANDO que a engenheira civil e arquiteta Ellen von der Launitz, contratada pelo Município de Tiradentes, em reunião havida no dia 15/01/2019, noticiou que, além da ausência dos planos previstos no Plano Diretor, não existe um “as built” da infraestrutura da cidade e que, sem o conhecimento dessa infraestrutura, é temerária a aprovação de novos loteamentos e empreendimentos em geral, já que podem causar impactos e prejuízos incalculáveis ao município, pois não se tem conhecimento da carga (de trânsito, fluxo de pessoas, águas pluviais, esgoto etc.) que é capaz de suportar;

CONSIDERANDO que, a ilustrar a observação da engenheira e arquiteta municipal, foi noticiado que a carga de águas pluviais lançadas pelo loteamento "Alto dos Cuiabás", em que pese ter sido devidamente aprovado, inclusive com apreciação de Estudo de Impacto de Vizinhança, tem causado enchentes e alagamentos na região pois, após a implantação do empreendimento, verificou-se que o sistema de drenagem do município não suporta a carga lançada pelo loteamento, o que era desconhecido exatamente pela ausência de plano de drenagem (art. 47, VIII, e art. 65 da Lei complementar municipal nº 01/2015) e de “as built” da infraestrutura da cidade;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor prevê como diretriz para o fortalecimento da administração municipal a promoção e adequação da estrutura administrativa municipal aos objetivos traçados no Plano Diretor, buscando a reestruturação administrativa da prefeitura, em especial “a inclusão no Departamento da Fazenda de setor específico responsável pela implementação do Plano Diretor e pela aplicação e fiscalização da legislação urbanística básica, que compreende a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, o Código de Edificações e o Código de Posturas, com profissionais competentes para a aprovação, acompanhamento e fiscalização de projetos de parcelamento do solo e edificações inclusive relativos ao patrimônio histórico-cultural e ambiental” (art. 98, I e parágrafo único, II da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que o art. 120, §2º, da Lei complementar municipal nº 01/2015 prevê prazo de 12 meses após a aprovação do Plano Diretor para a adequação da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal visando a aplicação da legislação urbanística então aprovada;

CONSIDERANDO, contudo, que até o momento não houve a adequação da estrutura administrativa;

CONSIDERANDO que, também na reunião de 15/01/2019, foi noticiado que é fato público que o Município não possui servidores com formação adequada para realizar a fiscalização de obras, e mesmo as bem intencionadas ações da arquiteta Ellen em provocar o Secretário de Tributação e notificar proprietários de obras irregulares não surtiram efeito em coibir edificações em contrariedade à legislação;

CONSIDERANDO que são diretrizes para a organização do território do município de Tiradentes “[...] IV. a proteção ao patrimônio tombado, incorporando a dinâmica urbana; V. a orientação da expansão urbana e do adensamento em regiões adequadas, segundo tendências, potencialidades e limitações; VI. o tratamento das situações de irregularidade e o impedimento da sua continuidade nos novos empreendimentos, sejam eles públicos ou privados [...] VIII. a articulação da legislação municipal com as normas e critérios do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), dando clareza aos procedimentos para aprovação de construções, reformas e loteamentos, sendo a prefeitura o agente responsável e condutor dos processos de aprovação e o IPHAN parte integrante desses processos na sua área de atuação.” (art. 50 da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que, sem a consolidação da infraestrutura da cidade, mediante a elaboração dos planos previstos no Plano Diretor (arts. 63 a 67 da LC nº 01/2015); sem o conhecimento da carga que é suportada pelo Município; sem a implantação de um setor específico para a implementação do Plano Diretor, aplicação e fiscalização da legislação urbanística, dotado de profissionais competentes para a aprovação, acompanhamento e fiscalização de projetos de parcelamento do solo e edificações, inclusive relativos ao patrimônio histórico-cultural e ambiental, é temerária a aprovação de novos projetos de parcelamento do solo, condomínios horizontais e outros empreendimentos de impacto, que poderão gerar danos ao meio ambiente, à população e ao patrimônio histórico-cultural;

CONSIDERANDO que, mesmo sem os planos de infraestrutura previstos no Plano Diretor, sem noção da carga suportada pelo Município, sem um setor adequado específico para a implementação do Plano Diretor e sem fiscalização adequada, desde a aprovação do Plano Diretor, em 2015, foram enviados para aprovação da Câmara Municipal 17 projetos de loteamentos, sendo que 8 prosseguiram a tramitação para obtenção da autorização municipal, mas nenhum deles foi submetido ao COMDUR;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a aprovação de novos projetos de parcelamento do solo e empreendimentos de impacto poderá causar danos irreparáveis ao meio ambiente, à população e ao patrimônio histórico-cultural, configurando os crimes previstos nos artigos 62, I, 63 e 64 da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que respondem pelos crimes todos aqueles que de qualquer forma, concorrerem para a prática dos crimes, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (art. 2º da Lei nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que o descumprimento de legislação pelo Prefeito Municipal pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, II da Lei nº 8.429/92), crimes de responsabilidade (art. 1º, XIV do Decreto-lei nº 201/67) e de prevaricação (art. 319 do Código Penal), podendo ensejar ainda intervenção Estadual no Município (art. 35, IV, da Constituição Federal/1988) e a cassação do mandato pela prática de infração político-administrativa (art. 4º, VII, do Decreto-lei nº 201/67);

CONSIDERANDO que cabe ao órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Tiradentes que, no exercício de suas competências constitucionais e legais (art. 84, IV, c/c art. 29 da Constituição Federal/1988 e art. 93, VI da Lei orgânica):

I – adote todas as medidas necessárias para dar fiel e IMEDIATO cumprimento às disposições do Plano Diretor Municipal (Lei complementar municipal nº 01/2015), em especial:

a) edite ato normativo (decreto) para institucionalizar o fluxo e os requisitos necessários para apresentação de novos projetos de loteamentos e condomínios horizontais, inclusive com referência ao check list elaborado pela engenheira e arquiteta Ellen von der Launitz (disponível em <https://www.planodiretorde Tiradentes.com.br/saiba-mais/processos-prefeitura-checklists/>), e a centralização em um setor específico da recepção da documentação pertinente;

b) adote todas as medidas necessárias para elaborar os planos necessários à consolidação da infraestrutura do município, conforme previsto no Plano Diretor (saneamento básico; coleta e destinação final de resíduos sólidos; segurança pública, mobilidade urbana - artigos 63 a 64 e 71, IX, da Lei complementar municipal nº 01/2015);

c) adote todas as medidas necessárias para criar um setor específico responsável pela implementação do Plano Diretor e pela aplicação e fiscalização da legislação urbanística municipal, a ser dotado de infraestrutura e pessoal capacitado adequados ao desempenho das atribuições, inclusive para a aprovação, acompanhamento e fiscalização de projetos de parcelamento do solo e edificações (art. 98, I e parágrafo único, II, da Lei complementar municipal nº 01/2015);

d) adote todas as medidas necessárias para a contratação de profissionais habilitados para a aprovação, acompanhamento e fiscalização de projetos de parcelamento do solo e edificações, inclusive relativos ao patrimônio histórico-cultural e ambiental;

II – por si ou por seus subordinados que tenham atribuição ou delegação para tal, se ABSTENHAM, a partir da ciência da presente Recomendação, DE FAZER TRAMITAR ou APRECIAR requerimentos de aprovação de projetos privados para parcelamento do solo (incluído aí loteamentos, condomínios, desmembramentos etc.), quaisquer que sejam suas características e localização, bem como de empreendimentos de impacto previstos no art. 59 da Lei complementar municipal nº 01/2015, até que sejam elaborados os planos de infraestrutura do Município e estruturado o setor específico para implementação do Plano Diretor, conforme recomendado no item I;

III – FORMALIZE, mediante Decreto a ser editado no prazo máximo de 30 dias, o SOBRESTAMENTO por 180 dias prorrogáveis, da tramitação e apreciação dos requerimentos mencionados no item II, para que sejam, nesse período, elaborados os planos de infraestrutura do Município (artigos 63 a 64 e 71, IX, da Lei complementar municipal nº 01/2015) e estruturado o setor específico para implementação do Plano Diretor (art. 98, I e parágrafo único, II, da Lei complementar municipal nº 01/2015);

IV – excepcionalmente para empreendimentos públicos de médio e grande porte, destinados exclusivamente à instalação de infraestrutura pública e/ou prestação de serviços públicos, ou de cunho social (tais como escolas, hospitais, repartições administrativas, conjuntos habitacionais), CONDICIONE a análise e a aprovação dos projetos à prévia elaboração de estudo de impacto de vizinhança que contemple, no mínimo, os aspectos previstos no art. 86 e Anexo X da Lei complementar municipal nº 01/2015, cujo exame deverá ser realizado por equipe técnica pluridisciplinar, se necessário por meio de convênio com instituições públicas com expertise na área de planejamento e desenvolvimento urbano e análise de impactos de empreendimentos (universidades, fundações etc.).

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção das providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, caso mantida a conduta irregular, inclusive para responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, II da Lei nº 8.429/92), crimes de responsabilidade (art. 1º, XIV do Decreto-lei nº 201/67) e de prevaricação (art. 319 do Código Penal), podendo ensejar ainda intervenção Estadual no Município (art. 35, IV, da Constituição Federal/1988) e a cassação do mandato pela prática de infração político-administrativa (art. 4º, VII, do Decreto-lei nº 201/67).

PRAZO: 10 (dez) dias, após o que deverão ser informadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas para o cumprimento da recomendação, ou as razões em caso de não acatamento.

Dê-se ciência desta à Câmara Municipal de Tiradentes e à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito civil nº 1.22.014.000353/2015-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil, para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 129, III da Constituição Federal/1988 e artigos 5º, III, 'b' e 'd' e 6º, VII, 'b' da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal proteger os interesses difusos (art. 6º, VI, 'd' da Lei Complementar nº 75/93) e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, inclusive quanto ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 129, II, da Constituição Federal/1988 e art. 6º, XIV, 'd' e 'g' da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, V da Constituição Federal/1988), o mesmo ocorrendo, por simetria, quanto ao patrimônio cultural tiradentino (art. 139 da Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput da Constituição Federal e art. 141, caput da Lei Orgânica do município de Tiradentes), devendo o Poder Público, para garantir efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, caput e §1º, IV da CF);

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é um dos princípios constitucionais a condicionar o legítimo exercício da atividade econômica (art. 170, VI da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a construção, ampliação, instalação e também o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, e os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão competente (art. 10 da Lei nº 6.938/81), incluídos nessa categoria os parcelamentos do solo e complexos turísticos e de lazer (art. 2º, §§1º a 3º, e Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97)

CONSIDERANDO que, nos termos da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), ratificada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 80.978/1977, são reputados “como ‘patrimônio cultural’: [...] os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência [...]”, sendo certo que por meio dessa Convenção a República Federativa do Brasil “reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos artigos 1º e 2º situado em seu território, lhe incumbe primordialmente”, razão pela qual “procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis [...]”;

CONSIDERANDO que a tutela do patrimônio cultural está englobada naquela própria do meio ambiente, ensejando a incidência dos princípios da precaução e da prevenção, a determinar que a incerteza sobre desdobramentos de certas atividades não poderá ser invocada como fundamento para a postergação ou omissão na adoção de medidas tendentes a garantir a proteção dos bens culturais e ambientais de forma geral, bem como a impor a implementação de providências capazes de evitar a consumação dos danos em questão;

CONSIDERANDO que compete ao município, em conjunto com a União e os Estados, zelar pela guarda das leis, proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, impedir a descaracterização de bens de valor histórico, artístico ou cultural, proteger o meio ambiente, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, I, III, IV, VI e VII da Constituição Federal e art. 9º, I da Lei Orgânica do município de Tiradentes, entre outros);

CONSIDERANDO que compete ao município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, além de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, VIII e IX da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento executada pelo Poder Público municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput da Constituição Federal), mediante as diretrizes, entre outras, de: a) garantia do direito a cidades sustentáveis; b) promover o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e ainda das atividades econômicas do município, de forma a evitar distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; c) ordenar o uso do solo urbano, para evitar, dentre outros, o parcelamento do solo excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana, a poluição, a degradação ambiental e a instalação de empreendimentos que possa funcionar como polos geradores de tráfego, sem previsão da infraestrutura correspondente; d) adoção de padrões de expansão urbana compatível com o limite da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município; e) proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico; f) audiência da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído (art. 2º, caput e I, IV, VI, “c”, “d”, “g”, VIII, XII e XIII da Lei nº 10.257/01);

CONSIDERANDO que o município de Tiradentes/MG teve o seu conjunto arquitetônico e urbanístico tombado em 21 de abril de 1938 pelo então Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), inscrito sob o nº 36 do Livro do Tombo das Belas Artes;

CONSIDERANDO que decorre desse tombamento regime jurídico peculiar quanto ao exercício de determinadas atividades no mencionado núcleo urbano, quer no que toca à construção de edificações existentes ali ou no seu entorno imediato, quer no que se refere à circulação de veículos que possam, direta ou indiretamente, causar potenciais impactos negativos aos bens culturais resguardados;

CONSIDERANDO que entre os objetivos prioritários do município de Tiradentes está preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação da sua memória, tradição e peculiaridade (art. 3º, p. u., VII da Lei Orgânica daquele município), devendo, para tanto, proteger bens de valor histórico, artístico ou cultural e as paisagens notáveis, proteger o meio ambiente, preservar florestas, a fauna e a flora (art. 9º, III e VI da mesma Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que, para assegurar efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público municipal sujeitar à prévia anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais (art. 141, §1º, X da Lei Orgânica do município; artigos 59 a 61 da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que as áreas em processo de ocupação localizadas na zona histórica desse município serão controladas visando à proteção ambiental e paisagística e a preservação do patrimônio histórico e cultural, e que as áreas na zona de interferência são consideradas como passíveis de influenciar na zona histórica, o que leva à necessidade de que o uso e ocupação do solo nessa região também seja objeto de rigorosa e fundamentada análise pelo órgão municipal competente, previamente à etapa de aprovação local do empreendimento que ali se queira implementar (art. 88 da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que compete ao município de Tiradentes prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, além de suplementar a lei federal e a lei estadual no que couber (art. 10 da Lei Orgânica), tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem-estar dos habitantes, cabendo-lhe, entre outras atribuições, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que para a eficácia da tutela do patrimônio cultural é essencial a adoção de medidas preventivas, voltadas a evitar não só a consumação do dano, mas a própria criação do risco, tanto que a Constituição da República/1988 prevê a punição da mera ameaça ao patrimônio cultural, na forma da lei (art. 216, §4º);

CONSIDERANDO que, no exercício de sua competência legislativa, o município de Tiradentes promulgou o Plano Diretor Municipal (Lei complementar municipal nº 01/2015), “instrumento básico da política de desenvolvimento municipal sob os aspectos físico, ambiental, cultural, social e econômico, promovendo o direito à cidade sustentável definido como o direito à moradia, ao patrimônio histórico e ambiental protegidos, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações, atendendo as aspirações da sociedade e orientando as ações do poder público e da iniciativa privada” (art. 1º);

CONSIDERANDO que “a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes do desenvolvimento social e econômico e às diretrizes da preservação ambiental e cultural do município, assim como demais exigências previstas em lei, considerando:[...] III. a utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos; IV. a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, respeitando o meio ambiente; V. a utilização compatível com a segurança, saúde e bem estar da população” (art. 1º, §2º da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que são diretrizes para a organização do território do município de Tiradentes “[...]IV. a proteção ao patrimônio tombado, incorporando a dinâmica urbana; V. a orientação da expansão urbana e do adensamento em regiões adequadas, segundo tendências, potencialidades e limitações; VI. o tratamento das situações de irregularidade e o impedimento da sua continuidade nos novos empreendimentos, sejam eles públicos ou privados[...] VIII. a articulação da legislação municipal com as normas e critérios do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), dando clareza aos procedimentos para aprovação de construções, reformas e loteamentos, sendo a prefeitura o agente responsável e condutor dos processos de aprovação e o IPHAN parte integrante desses processos na sua área de atuação” (art. 50 da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que os empreendimentos de impacto estão sujeitos ao controle ambiental, que deve ser analisada a sua viabilidade ambiental, para obtenção de licenças ou alvarás e que será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança (art. 86 da Lei complementar municipal nº 01/2015) para os empreendimentos ou atividades que “possam causar impactos positivos e negativos sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, como instrumento para tomada de decisão e de medidas mitigadoras ou compensatórias, abrangendo os meios físico, biótico e socioeconômico, com a obrigatoriedade da participação da sociedade” e que “os estudos ambientais e de impactos serão elaborados pelo empreendedor e sua análise e avaliação ficará a cargo dos órgãos competentes municipais e outras esferas de governo, quando for o caso, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, sempre priorizando o interesse público” (art. 59 da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que o empreendimento de responsabilidade da empresa “Panoramia Desenvolvimento Urbano”, denominado “Parsons - Morada da Montanha”, a ser implantado na região dos "Pastos da Lagoa", se apresenta como um "empreendimento voltado tanto para o público que deseja visitar o município mais de uma vez ao ano, bem como, [sic] para investidores que utilizarão o futuro empreendimento como opção de lazer em finais de semana e feriados" (Relatório de Controle Ambiental);

CONSIDERANDO que, apesar de se apresentar como uma opção de hospedagem, na verdade o empreendimento se caracteriza como um condomínio imobiliário, tanto que há previsão de abertura de vias internas de circulação, com expressa referência à legislação pertinente ao parcelamento do solo (art. 3º, III, da Lei nº 6.766/1979 - vide p. 35 do RCA), bem como está prevista a construção de 78 unidades com área total de 6.299 m²;

CONSIDERANDO que, ainda a corroborar que se trata de um condomínio imobiliário, em divulgação no "Diário do Comércio" consta que o empreendimento oferecerá imóveis em regime de multipropriedade, em que os coproprietários possuirão idênticos direitos de uso e gozo do imóvel, rateando as despesas com a manutenção do imóvel (<<https://diariodocomercio.com.br/sitenovo/tiradentes-tera-empreendimento-inedito-em-minas-gerais/>>);

CONSIDERANDO que, com intuito de obter licenças ambientais para o empreendimento, foi protocolado requerimento na SUPRAM Sul de Minas, que deu origem ao processo nº 16774/2016/001/2016, em que foram apresentados Relatório de Impacto Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA) e pedidas informações complementares pelo órgão ambiental, mas o processo foi arquivado pois o empreendimento não está mais incluído na listagem de atividades sujeitas a licenciamento conforme Deliberação normativa COPAM nº 217/2017;

CONSIDERANDO assim que o empreendimento não foi objeto de licenciamento ambiental na esfera estadual;

CONSIDERANDO que, no curso do referido procedimento, a SUPRAM Sul de Minas exigiu retificações no projeto arquitetônico, tendo em vista que "as áreas de vegetação nativa, do bioma mata atlântica em estágio médio de regeneração, não poderão ser suprimidas" (Especificação das informações complementares), o que ensejou a apresentação ao Município de Tiradentes da retificação do projeto (protocolo nº 0444, de 31/07/2018), ocasião em que a engenheira e arquiteta Ellen von der Launitz emitiu Relatório técnico analisando o projeto;

CONSIDERANDO que, no referido Relatório técnico, a engenheira e arquiteta municipal corretamente observou que, na verdade, trata-se de um novo projeto e, portanto, deve ser reanalisado na íntegra, tanto pelo setor competente do Município, quanto pelos Conselhos competentes para intervir na aprovação de empreendimentos desse porte, em especial o CODEMA e COMDUR, e demais órgãos de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico (IPHAN);

CONSIDERANDO que, no Relatório técnico, a engenheira e arquiteta municipal apontou as seguintes irregularidades na aprovação do empreendimento:

a) o empreendimento se localizará na zona rural do município, junto à Serra de São José, e o Plano Diretor prevê em seu art. 52 que “na Zona Rural, destinada a usos rurais, não será permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios imobiliários urbanos, sendo a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento aquela equivalente, no mínimo, à Fração Mínima de Parcelamento (FMP) estabelecida pelo INCRA”;

b) não atendeu ao previsto no art. 61 da Lei complementar municipal nº 05/2015, que trata do uso e ocupação do solo em Tiradentes e prevê a necessidade de licenciamento ambiental e anuência do Conselho de Desenvolvimento Urbano, bem como a apresentação de uma série de documentos, projetos e plantas;

c) não foi identificada a área a ser transferida para uso e domínio público, conforme art. 56 da Lei complementar municipal nº 05/2015, nem indicada a fração ideal do empreendimento (art. 20 da mesma lei);

d) não foi apresentada documentação que comprove pertinência da implantação do empreendimento em zona rural (artigos 21 e 22 da Lei complementar municipal nº 05/2015);

e) a soma das áreas indicadas nas certidões de registro de imóveis é de 393.600m², superior, portanto, à área de 335.000m² indicada no projeto e não é possível identificar no projeto a delimitação das áreas indicadas no registro nem o termo de preservação de floresta indicado na certidão;

f) não foi observada a Lei complementar municipal nº 02/2015 (Lei de Parcelamento do Solo Municipal), em especial seu Título II – Dos Empreendimentos, Capítulo II – Das Disposições específicas, Seção V – Do Parcelamento Localizado em Zona Rural (arts. 20 a 22), que prevê módulo de parcelamento mínimo de 2 hectares;

CONSIDERANDO que, segundo informações obtidas na reunião havida em 15/01/2019, o empreendimento não apresentou Estudo de Impacto de Vizinhança, nem ao Município de Tiradentes e nem ao IPHAN;

CONSIDERANDO que “a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental” (art. 87 da Lei complementar municipal nº 01/2015) e que “dependerão de elaboração de EIV, sem prejuízo de outros estudos ambientais que se fizerem necessários, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do poder público municipal, empreendimento ou atividade que se instalar: I. nas zonas de proteção ao patrimônio histórico-cultural e ambiental como a APA Serra de São José, ZPA I, ZHC, ZEIH, AEIHC, AEITC, definidas nesta lei e no seus entornos; II. em qualquer zona, para as atividades definidas como empreendimentos de impacto neste Plano Diretor; III. além daqueles para os quais o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e os conselhos de proteção ao patrimônio histórico-cultural e ambiental deliberarem como necessário” (art. 88 da LC n.º 01/2015);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/2001 prevê que a lei municipal definirá os empreendimentos que dependerão de estudo prévio de impacto de vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento (art. 36) e dispõe em seu artigo 37 que “o EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação do solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado”.

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal prevê que será exigido o EIV para “empreendimento ou atividade que possam causar impactos positivos e negativos sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, como instrumento para tomada de decisão e de medidas mitigadoras ou compensatórias, abrangendo os meios físico, biótico e socioeconômico, com a obrigatoriedade da participação da sociedade” (art. 59, §1º, da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei complementar nº 05/2015 exige que sejam elaborados estudos ambientais e de impactos específicos na vizinhança e estudo de impacto de vizinhança em empreendimentos de pequeno, médio ou grande portes, cujas atividades causem poluição sonora, atmosférica, hídrica ou no solo, e/ou que ocasionem incomodidades para as populações vizinhas, exigindo instalação de métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes e de seus impactos e/ou que demandem medidas de controle da circulação, seja de veículos, seja de pessoas;

CONSIDERANDO que, tanto o licenciamento ambiental não substitui o EIV que a legislação municipal nem mesmo é citada no RCA do empreendimento e aspectos locais de suma importância, como a forma de acesso ao local e impactos no trânsito, não foram objeto de exame pela SUPRAM Sul de Minas/COPAM;

CONSIDERANDO que a fim de reduzir os impactos que quaisquer empreendimentos causem ao ambiente urbano, pela geração de efluentes de qualquer natureza, pela atração de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimento de veículos para carga e descarga, serão adotados os seguintes critérios na elaboração do EIV: “I. para atividades atrativas de veículos: a) reserva de área para estacionamento, carga e descarga dentro dos limites do próprio terreno, excetuando-se o recuo frontal; b) implantação de sinalização dos acessos; c) definição de trajeto de acesso dos veículos pesados de forma a compatibilizar a circulação com o sistema viário existente. II. para atividades atrativas de pessoas, a reserva de área interna e coberta para filas; III. para atividades que geram riscos de segurança: a) aprovação de projeto específico de prevenção e combate a incêndio; b) implantação de sistemas de alarme e segurança; c) projeto de evacuação, inclusive quanto a deficientes físicos. IV para atividades geradoras de efluentes poluidores, odores, gases, ou radiações ionizantes: a) tratamento da fonte poluidora por meio de equipamentos e materiais; b) implantação de programa de monitoramento. V. para atividades geradoras de ruídos e vibrações, a implantação de sistemas de isolamento acústico e de vibrações” (art. 60 da LC n.º 01/2015) e que o EIV deverá incluir análise, no mínimo, de: “I. interferência/integração no patrimônio histórico-cultural e ambiental; II. adensamento populacional; III. demandas de equipamentos urbanos e comunitários; IV. uso e ocupação do solo; V. valorização imobiliária; VI. geração de tráfego e demanda por estacionamento e transporte público; VII. efeitos de sombreamento, ventilação e iluminação; VIII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; alterações da dinâmica urbana, ambiental, socioeconômica e cultural da área de influência do empreendimento, com mapeamento” (art. 83, §2º da Lei complementar municipal nº 01/2015);

CONSIDERANDO que não consta a apresentação, pelo empreendedor, de estudos viários que permitam identificar os potenciais reflexos da implantação do empreendimento no sistema viário do centro histórico de Tiradentes e seu entorno;

CONSIDERANDO que os artigos 27 e 60 da Lei complementar municipal nº 05/2015, bem como art. 3º da Lei complementar nº 02/2015 exigem prévio licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto, especialmente de condomínios horizontais, e o art. 61 exige anuência do COMDUR para empreendimentos deste tipo;

CONSIDERANDO assim, que a aprovação do empreendimento pelo Município de Tiradentes sem a prévia exigência de estudo de impacto de vizinhança, sem licenciamento ambiental e sem anuência do COMDUR se deu ao arrepio da legislação municipal já vigente à época;

CONSIDERANDO que o RCA prevê que o empreendimento utilizará a infraestrutura já instalada do Município na prestação de serviços públicos aos turistas (eletricidade, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, saúde, educação, descarte de resíduos sólidos), bem como para a drenagem pluvial, mas ainda não foram editados os planos de infraestrutura previstos no Plano Diretor e nem se tem conhecimento da infraestrutura instalada no Município, o que impossibilita aferir se a carga a ser produzida pelo empreendimento será suportada pela infraestrutura já instalada;

CONSIDERANDO que o art. 4º, IV, da Lei complementar nº 02/2015 expressamente prevê que “o parcelamento do solo somente será admitido e aprovado se, de acordo com o planejamento municipal:[...] não provocarem sobrecarga na infraestrutura já instalada, salvo se o empreendedor apresentar os projetos e executar as soluções técnicas adequadas e suficientes para mitigar o impacto”;

CONSIDERANDO que foi concedida pela SUPRAM o Documento de autorização para intervenção ambiental (DAIA n.º 0034064-D), que não substitui nem o licenciamento ambiental e nem o EIV, apenas autorizando a supressão de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que, ainda que autorizada a supressão de vegetação nativa, deverão ser observados os dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”, bem como do Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 12.651/2012) e da Lei estadual n.º 20.922/2013, que dispõem sobre as políticas florestais e de proteção a biodiversidade no âmbito federal e estadual, sendo destacado a preservação dos remanescentes florestais;

CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei nº 11.428/2006 dispõe que “o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965”.

CONSIDERANDO que o IPHAN emitiu anuência ao empreendimento (processo n.º 01514.006477/2017-28), em 16/05/2018, condicionado aos seguintes itens: 1. atender, caso necessário, as complementações ao Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Imaterial do empreendimento em tela, em 90 dias, conforme indicado em parecer técnico a ser posteriormente enviado; 2. proposição de um Programa de Educação Patrimonial que contemple, dentre outros, os operários e funcionários que estarão diretamente envolvidos com a implantação do empreendimento “Parsons Morada da Montanha”;

CONSIDERANDO que a anuência assim concedida contrariou o procedimento adotado pelo IPHAN na apreciação de empreendimentos dessa magnitude em Tiradentes, em que vem sendo exigida a apresentação da seguinte documentação:

“1. As propostas de loteamento e condomínio a serem encaminhadas para análise e parecer do IPHAN deverão constar, no mínimo, da seguinte documentação:

1.1 Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de imóveis: (cf. Lei 6766/79, art. 9º);

1.2 Memorial descritivo da proposta, constando, no mínimo, das seguintes informações: a) Pontos de conflito e convergência entre o novo parcelamento e o Patrimônio Cultural de Tiradentes; b) Tipo de uso predominante a que o loteamento se destina; c) Características, dimensões e localização das zonas contíguas; d) Levantamento fotográfico da área em questão.

1.3 Levantamento planialtimétrico da gleba que se deseja parcelar, constando, no mínimo, das seguintes informações: a) Limites do terreno compatíveis com as informações do documento de propriedade b) Curvas de nível, cotadas e em escala legível; c) Localização dos cursos d’água, elementos de sítio físico e construções existentes; d) Localização dos monumentos tombados, dos pontos de referência (como áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários), existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada; e) Indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro e planta de localização urbana em relação ao município.

1.4 Mapa de sobreposição de restrições, considerando os impedimentos da Lei 6766, Lei do Uso e Ocupação do Solo de Tiradentes, Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Tiradentes, risco geológico, potencial arqueológico e preservação ambiental.

1.5 Estudo preliminar do loteamento, com sistema viário e projeto geométrico sobreposto ao mapa de restrições.

1.6 Quadro de áreas do loteamento proposta, com número de quadras e lotes, Área Parcelável (incluindo área dos lotes, áreas verdes, praças, sistema viário e equipamento comunitário), e Área non aedificandi;

1.7 Laudo Geológico atualizado, junto dos projetos complementares indicados como necessários pelo documento (Projeto de Drenagem e Estabilização de Encosta);

1.8 Anuência dos conselhos municipais de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e de Patrimônio e Cultural.

1.9 Estudo de Impacto de Vizinhança. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação do solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

2. Casos específicos poderão demandar a solicitação de documentação complementar pelo IPHAN, de modo a subsidiar sua manifestação técnica para a proposta. Tal solicitação deverá ser justificada tecnicamente, podendo abranger a seguinte documentação: 2.1 Estudo de Impacto Ambiental; 2.2 Simulação tridimensional; 2.3 Mapeamento e diagnóstico de impacto cultural; 2.4 Levantamento do Potencial Arqueológico no local de implantação do empreendimento; 2.5 Licenciamento Ambiental; 2.6 Estudo de caracterização e mapeamento de vegetação; 2.7 Elaboração de PRAD (Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas), em caso de trechos atropizados por ocupações irregulares; 2.8 Proposta Paisagística para as áreas públicas, livres ou de uso comum, empregando-se espécies nativas, com solução para diluição da massa construída à paisagem natural; 2.9 Minuta de Instrumento de Instituição de Loteamento, a ser firmado com a Prefeitura Municipal de Tiradentes. O documento deverá ter ânimo de Termo de Ajuste e Compromisso, onde serão expostas as regras de uso e ocupação sobre o empreendimento. O termo deverá constar, no mínimo, as especificações abaixo descritas: a. Definição de índices urbanísticos, recuos e alturas das edificações, testadas e áreas mínimas dos lotes; b. Proibição de desmembramentos de lotes, visando evitar futuras situações de adensamento; c. Indicação de usos compatíveis com o local, e/ou proibição expressa dos usos danos; d. Indicação das especificações edilícias, a serem adotadas pelas novas construções”.

CONSIDERANDO que o procedimento adotado pelo IPHAN no presente caso também destou de outros semelhantes, pois não tramitou no Escritório técnico local, mas diretamente na Superintendência de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que as perplexidades sobre a atuação da autarquia do patrimônio histórico no presente caso estão ilustradas na própria autorização concedida, em que consta que o empreendimento seria instalado em Ibiá e não em Tiradentes;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade na aprovação do projeto, desprovido de EIV, licenciamento ambiental e em contrariedade à legislação então vigente, referido empreendimento obteve “alvará de licença para construir” a partir do projeto aprovado no ano de 2015;

CONSIDERANDO que, segundo os princípios basilares do direito administrativo, cumpre à Administração o dever de anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, não sendo passíveis de convalidação aqueles que ofendam o interesse público (súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”);

CONSIDERANDO que a concessão de autorização irregular para instalação e funcionamento de empreendimento e o descumprimento da legislação pode constituir, em tese, ato de improbidade administrativa, diante do que dispõe o art. 11 da Lei n.º 8.429/92, sujeitando o responsável ao ressarcimento integral do dano, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, entre outras penalidades e sem prejuízo das sanções administrativas, penais e civis (art. 12, caput e III da mesma Lei);

CONSIDERANDO que a concessão de licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras, ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, constitui, em tese, crime contra a administração ambiental, punível com detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, prevista, ainda, a modalidade culposa (art. 67 e parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98);

CONSIDERANDO que cabe ao órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Tiradentes que, no exercício de suas competências constitucionais e legais (art. 84, IV, c/c art. 29 da Constituição Federal/1988) e se utilizando do poder de autotutela, REVOGUE o alvará de construção concedido a “Panoramia Desenvolvimento Urbano Ltda.” em 12/09/2018, e convoque o empreendedor para apresentar toda a documentação necessária à aprovação do

empreendimento, conforme legislação de regência e consoante indicado pela arquiteta e engenheira Ellen von der Launitz no relatório técnico, observando ainda o exposto na Recomendação nº 01/2019;

II – RECOMENDAR à Senhora Superintendente Regional do IPHAN/MG que, no processo de análise e aprovação do loteamento “Parsons Morada da Montanha” (processo n.º 01514.006477/2017-28), declare a nulidade da anuência dada ao empreendimento e reaprecie o projeto que foi apresentado, adotando as seguintes providências:

a) convocação do empreendedor a apresentar estudos consistentes sobre o potencial impacto viário na área do loteamento e no seu entorno, observadas as condições de saturação do empreendimento na forma em que foi proposto, contemplando, dentre outros: 1) o diagnóstico da infraestrutura viária na região do empreendimento e no seu entorno imediato, e seu relacionamento com o centro histórico de Tiradentes (caracterização; dimensão; sinalização; disponibilidade de vagas em área pública e privada); 2) identificação dos atuais padrões de tráfego na área (características dos fluxos viários existentes; rotas de acesso predominantes; principais polos geradores/indutores desse fluxo; características da circulação de automóveis de passeio e de veículos de grande porte; gargalos existentes); 3) identificação dos novos fluxos de tráfego decorrentes do uso, na fase de instalação e de operação, em especialmente em momentos de saturação da utilização; 4) soluções viárias sugeridas para eliminar ou minimizar os efeitos dos novos fluxos (contorno viário; criação de novo acesso autônomo ao empreendimento; protocolos de alteração e restrição de circulação viária no centro histórico e seu entorno); 5) a forma e os custos de sua implementação etc.;

b) exija a apresentação da mesma documentação demandada para a apreciação de outros empreendimentos de natureza semelhante, qual seja: 1) Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de imóveis: (cf. Lei 6766/79, art. 9º); 2) Memorial descritivo da proposta, constando, no mínimo, das seguintes informações: a) Pontos de conflito e convergência entre o novo parcelamento e o Patrimônio Cultural de Tiradentes; b) Tipo de uso predominante a que o loteamento se destina; c) Características, dimensões e localização das zonas contíguas; d) Levantamento fotográfico da área em questão; 3) Levantamento planialtimétrico da gleba que se deseja parcelar, constando, no mínimo, das seguintes informações: a) Limites do terreno compatíveis com as informações do documento de propriedade b) Curvas de nível, cotadas e em escala legível; c) Localização dos cursos d'água, elementos de sítio físico e construções existentes; d) Localização dos monumentos tombados, dos pontos de referência (como áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários), existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada; e) Indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro e planta de localização urbana em relação ao município; 4) Mapa de sobreposição de restrições, considerando os impedimentos da lei 6766, Lei do Uso e Ocupação do Solo de Tiradentes, Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Tiradentes, risco geológico, potencial arqueológico e preservação ambiental; 5) Quadro de áreas do loteamento proposta, com número de quadras e lotes, Área Parcelável (incluindo área dos lotes, áreas verdes, praças, sistema viário e equipamento comunitário), e Área non aedificandi; 6) Laudo Geológico atualizado, junto dos projetos complementares indicados como necessários pelo documento (Projeto de Drenagem e Estabilização de Encosta); 7) Anuência dos conselhos municipais de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e de Patrimônio e Cultura; 8) Estudo de Impacto de Vizinhança. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação do solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção das providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, caso mantida a conduta irregular, inclusive para responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n.º 8.429/92) e crime contra a administração ambiental, punível com detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, prevista, ainda, a modalidade culposa (art. 67 e p. u. da Lei n.º 9.605/98);

PRAZO: 15 dias, após o que deverão ser informadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas para o cumprimento da recomendação, ou as razões em caso de não acatamento.

Dê-se ciência desta à Câmara Municipal de Tiradentes e à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Publique-se.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000509/2017-29, instaurado para apurar relatos de precariedade das condições da Rodovia BR 230 na saída de Medicilândia, sentido Brasil Novo, o que tem imposto grave risco aos motoristas e pedestres;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), cujo objeto será "apurar as condições atuais de trafegabilidade e manutenção da Rodovia Transamazônica, BR 230, na saída de Medicilândia, sentido Brasil Novo, com o fim de promover a efetividade dos direitos sociais ao transporte e à segurança (art. 6º da CRFB/88)".

Determina-se, desde já, a realização de inspeção in locu, pelo técnico de segurança e transporte dessa PRM, com o fim de verificar as condições da estrada, bem como a elaboração de relatório fotográfico.

Após a certificação nos autos quanto ao resultado da diligência, retornem os autos conclusos, para análise.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF, e arts. 5º, III, "e"; 6º, VII, "a", e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição da República, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos individuais indisponíveis, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a" e "d" da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o PP nº 1.23.005.000497/2017-12, instaurado para apurar possíveis irregularidades no atendimento à população no SINE das cidades de Redenção/PA e Conceição do Araguaia/PA;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de informações suplementares a respeito dos fatos que motivaram a instauração do presente feito;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de apuração dos fatos narrados às fls. 02/04.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1- que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.0000495/2017-23, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2- que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3- que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4- Oficie-se às Prefeituras dos Municípios de Redenção- PA e Conceição do Araguaia- PA, para: a) que informem se o atendimento no SINE das respectivas cidades foram normalizados, b) que informem o número de atendimentos diários disponibilizados em cada agência do SINE; c) que informem o tempo de espera por atendimento; c) que informem a demanda atual de atendimentos.

Saliente-se que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil devem ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.25.000.004668/2018-39

A PROCURADORA DA REPÚBLICA MÔNICA DOROTÉA BORA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e nos termos do contido art. 4.º da Resolução n.º 13/2006 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6.º da Resolução n.º 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o teor Notícia de Fato n.º 1.25.000.004668/2018-39, autuada a partir de informação extraída dos autos 5006096-16.2018.4.04.7000, dando conta da possível prática do crime de estelionato previdenciário;

CONSIDERANDO a informação do INSS de que foi instaurado processo de apuração de irregularidade n.º 35183.001548/2018-98 para análise e adoção de eventuais providências;

CONSIDERANDO a proximidade de vencimento dos presentes autos, e tendo em vista que ainda não houve decisão definitiva proferida no processo de apuração de irregularidade n.º 35183.001548/2018-98;

INSTAURA Procedimento Investigatório Criminal, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto "Apuração de eventual prática de crime de estelionato previdenciário previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, para obtenção do benefício previdenciário B88/123.130.490-3"

DETERMINA à Secretaria que:

- Público Federal – 2ª CCR/MPF;
- (a) proceda às atuações e registros necessários, com a comunicação adequada à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 2ª CCR/MPF;
- (b) atente ao prazo de conclusão de noventa dias, findo o qual deverá ser prorrogado por igual período, com a devida comunicação à 2.ª CCR/MPF.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000064/2018-36 em Inquérito Civil a fim de apurar “Notícia de Fato instaurada a partir de Termo de Declarações da Sra Damiana dos Santos Souza noticiando a cessação do benefício por incapacidade da Srª Fabíola Marques de Souza (filha da noticiante) e a necessidade de apresentação de novo laudo médico perante o INSS; bem como a falta de médico psiquiatra no Polo Base da Terra indígena Fulni-ô em Águas Belas/PE. Solicita intervenção do MPF a fim de que o benefício volte a ser pago.”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de atuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Converte a Notícia de Fato nº NF 1.27.000.001796.2018-56 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado a partir de representação do município de Currais/PI, noticiando que o ex-prefeito, Joaquim Aristeu Figueiredo da Fonseca, não cumpriu a contento a obrigação de prestar contas em relação ao Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, exercício 2011, no importe de R\$ 25.500,00;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente e tendo em conta o vencimento do prazo do procedimento originário;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento nº 1.27.000.0001317/2018-00 apura o suposto recebimento indevido por WELITON DHON MENDES, CPF 050.946.253-73, do benefício de prestação continuada nº 5352161109 desde 17/04/2009 sem atender o requisito físico e o da renda.

CONSIDERANDO que INSS informou que suspendeu o benefício de WELITON DHON MENDES, contudo ainda não realizou nova perícia.

DETERMINO:

a instauração do procedimento acompanhamento para aguardar o resultado da perícia médica e social de WELITON DHON MENDES, bem como do relatório do INSS acerca da existência ou não de fraude no recebimento do benefício.

Autue-se e registre-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000395/2017-22 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE AREIA DA PRAIA DA FERRADURINHA. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DE LICENÇAS AOS COMERCIANTES LOCAIS - ATIVIDADE COMERCIAL DE VENDA DE BEBIDAS E COMIDAS - MESAS, CADEIRAS, CAIAQUES EM TODA FAIXA DE AREIA. LOCAL DO FATO: ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000538/2018-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000538/2018-57 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades no âmbito do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), consistentes em notícia de possível desvio de função por destinação de profissionais de enfermagem para o exercício de funções burocráticas, acarretando potenciais prejuízos ao atendimento dos pacientes do nosocômio.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, volte-me concluso para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 442, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os elementos já reunidos na Notícia de Fato nº 1.30.001.001256/2018-77, os quais apontam para a necessidade de aprofundamento das investigações;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de verificar a regularidade e responsabilidade pelo fornecimento (aquisições) do medicamento imunoglobulina humana fornecido pela Riofarms, determinando as seguintes providências:

1. O registro e autuação deste feito.
2. A comunicação da instauração do mesmo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
3. Expeça-se ofício:

3.1. à Superintendência de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos SAFIE/Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro requisitando que seja informado por quais motivos não está havendo fornecimento do medicamento imunoglobulina humana.

SOLANGE MARIA BRAGA DIAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 451, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000401/2018-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000401/2018-01 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas por meio dos Convênios n.º 2501/2007 e n.º 2903/2007, celebrados entre o Fundo Nacional de Saúde e a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia/RJ.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- Revisão.
- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e
 - 2) Após, volte-me concluso para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 453, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001114/2018-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001114/2018-18 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível acumulação ilícita de cargos públicos pela servidora Rosemary de Jesus Andrade, decorrente do suposto exercício simultâneo de vínculos com o Ministério da Saúde, com a Fundação Municipal de Saúde de Niterói e com a Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- Revisão.
- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e
 - 2) Após, volte-me concluso para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 533, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000816/2018-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000816/2018-76 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível demora no procedimento de fiscalização pela ANVISA de produtos no Posto Aeroportuário do Galeão, impossibilitando o recolhimento tempestivo dos impostos devidos à Receita Federal e atrasando a entrega das encomendas pelos Correios.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão.

2) Após, voltem-me conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000017/2019-91 em Inquérito Civil para apurar possível violação da liberdade de expressão artística e ato de censura realizada pelo poder público em razão de alteração da obra Desterro do artista Nil Kremer, realizada por equipe de manutenção da Secretaria da Cultura do Município de Caxias do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada ex officio a partir da matéria jornalística "Frase que faz crítica a Daniel Guerra é apagada e reescrita em obra de arte interativa em Caxias", publicada no jornal Pioneiro em 10/01/2019, noticiando possível violação da liberdade de expressão artística e ato de censura realizada pelo poder público em razão de alteração da obra Desterro do artista Nil Kremer, realizada por equipe de manutenção da Secretaria da Cultura do Município de Caxias do Sul;

CONSIDERANDO que, conforme a matéria jornalística, o coordenador da Galeria Municipal de Arte Gerd Bornheim, Gilmar Marcílio, confirmou que a alteração na obra Desterro foi, de fato, realizada por uma equipe de manutenção da Secretaria da Cultura, e que tal decisão corresponderia a uma diretriz geral da secretaria em manter uma neutralidade com relação a posicionamentos político-partidários;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000017/2019-91 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possível violação da liberdade de expressão artística e ato de censura realizada pelo poder público em razão de alteração da obra Desterro do artista Nil Kremer, realizada por equipe de manutenção da Secretaria da Cultura do Município de Caxias do Sul;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Gilmar Marcílio, Coordenador da Galeria Municipal de Arte Gerd Bornheim, e Joelmir da Silva Neto, Secretário da Cultura de Caxias do Sul;

c) Autor(es) da representação: ex officio.

II - Oficie-se Gilmar Marcílio, Coordenador da Galeria Municipal de Arte Gerd Bornheim, para que se manifeste sobre os fatos narrados na matéria jornalística "Frase que faz crítica a Daniel Guerra é apagada e reescrita em obra de arte interativa em Caxias", publicada no jornal Pioneiro em 10/01/2019, noticiando possível violação da liberdade de expressão artística e ato de censura realizada pelo poder público em razão de alteração da obra Desterro do artista Nil Kremer, realizada por equipe de manutenção da Secretaria da Cultura do Município de Caxias do Sul;

III - Oficie-se Joelmir da Silva Neto, Secretário da Cultura de Caxias do Sul, para que se manifeste sobre os fatos narrados na matéria jornalística "Frase que faz crítica a Daniel Guerra é apagada e reescrita em obra de arte interativa em Caxias", publicada no jornal Pioneiro em 10/01/2019, noticiando possível violação da liberdade de expressão artística e ato de censura realizada pelo poder público em razão de alteração da obra Desterro do artista Nil Kremer, realizada por equipe de manutenção da Secretaria da Cultura do Município de Caxias do Sul;

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

Designa membro para atuar em Inquérito Civil.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Tiago Alguzir Gutierrez, responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.005.000307/2013-97, em razão de decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e do disposto no artigo 1º, da Portaria PRSC nº366/2018, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Flávio Pavlov da Silveira.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000456/2018-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.33.005.000456/2018-61 foi instaurado para apurar a suposta falta de material para realização de cirurgias de angioplastia no Hospital Municipal São José;

CONSIDERANDO a informação prestada em 14/12/2018 pela Prefeitura Municipal de Joinville no sentido de que “o equipamento ainda não foi adquirido pelo Hospital Municipal São José. Entretanto, está em andamento processo licitatório (Processo SEI n. 18.0.072805-8) para a aquisição de 60 (sessenta) unidades do referido material. Atualmente, o processo está aguardando emissão de nota de empenho para possibilitar a entrega do material pelo fornecedor contratado”;

CONSIDERANDO já haver decorrido o prazo de tramitação do procedimento preparatório iniciado;

CONSIDERANDO as normativas que regulam a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1) o registro e a autuação da presente portaria, que segue o procedimento referido;

2) a comunicação da instauração do presente ICP à PFDC, com o encaminhamento de cópia do presente Portaria, por meio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) a observância do prazo de 1 (um) ano para conclusão deste Inquérito Civil;

4) aguarde-se a resposta do Ofício n.º 90/2019-GAB3, encaminhado em 21/01/2019, ao Hospital Municipal São José.

Com a resposta, ou o decurso do prazo assinalado para tanto, retornem-me os autos conclusos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000111/2018-61, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades em relação aos procedimentos adotados pelo Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio em São José dos Campos/SP, em compensação de valores efetuado em processo licitatório TP 002-2017 realizado pelo órgão, contrariando termos dispostos no Edital e na Lei nº 8.666/1993.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;

b) a remessa de cópia desta portaria à 1ª CCR do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

Notícia de Fato 1.34.017.000136/2018-34. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências a fim de apurar os fatos e respectivos documentos que integram o presente feito, bem como, por outro lado, a impossibilidade de mantê-lo como Notícia de Fato, por conta da proximidade do exaurimento do prazo legal;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar suposto emprego irregular de recursos públicos recebidos pelo Município de Itápolis, SP, provenientes do Programa Requalifica Unidade Básica de Saúde, custeado pelo Governo Federal por meio do Ministério da Saúde, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.34.017.000136/2018-34.

2. Oficie-se ao Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde, a fim de que, considerando as informações de que na construção da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Nova América, Município de Itápolis, SP, houve aplicação indevida dos recursos recebidos para a referida obra, bem como as informações extraídas do Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo - SISMOB, de que o referida obra encontra-se "não concluída" e "em cancelamento" (sismobcidadao.saude.gov.br/obra/16917), informe se foi constatada a inexecução do objeto pactuado com o citado Programa, especialmente em relação à suposta destinação indevida dos recursos federais, bem como aos prazos para execução e conclusão da UBS, devendo informar se foram realizadas diligências e/ou impostas sanções legais ao referido Município;

3. Oficie-se ao Município de Itápolis, SP, requisitando, de preferência em formato digital, cópia do processo administrativo disciplinar instaurado a partir da Sindicância Administrativa nº 20085/2016;

4. Requisite-se, ainda, ao Município de Itápolis, SP, esclareça:

4.1. a atual situação em que se encontra a obra edificada com os recursos do Programa Unidade Básica de Saúde, devendo esclarecer se está desocupada/vazia, ou com destinação diversa, pois, embora não haja notícia de sua conclusão, as informações e imagens extraídas do Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo - SISMOB (sismobcidadao.saude.gov.br/obra/16917), demonstram que a construção atingiu um estágio avançado, com pelo menos 80% do projeto concluído;

4.2. se o Ministério da Saúde tomou ciência e/ou interveio quanto às aventadas irregularidades e inexecução do contrato, bem como se aplicou ao Município sanções legais decorrentes do não cumprimento do objeto pactuado;

4.3. se o Município promoveu a devolução dos recursos recebidos para a construção da referida UBS, detalhando-os, se for o caso;

5. Após, conclusos.

6. Por fim, deixo de comunicar a instauração do presente IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme orientação contida no Ofício Circular nº 22/2018/5ªCCR, de 6.12.2018.

RUDSON COUTINHO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, prática de piscicultura sem o devido licenciamento ambiental por José Ionas de Aragão no município de Graccho Cardoso (SE);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

OBJETO: DESDOBRAMENTO DA 4ª FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA (FPI) 2018 EM SERGIPE. EQUIPE AQUICULTURA. MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE. PRÁTICA DE PISCICULTURA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR JOSÉ IONAS DE ARAGÃO.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: José Ionas de Aragão

DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício – PR/SE.

CÂMARA: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

1. Autue-se a presente portaria, no âmbito do 4º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe;

2. Após os registros de praxe, publique-se esta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe - PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. O(A) servidor(a) público(a) responsável pelos presentes autos é aquele(a) devidamente identificado(a) no sistema Único do MPF;

4. Oficie-se à Administração Estadual do Meio Ambiente solicitando informações atualizadas acerca do Auto de Infração lavrado.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República

4.º Ofício – Procuradoria da República em Sergipe

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, prática de piscicultura sem o devido licenciamento ambiental por José Hortencio Ferreira no município de Japoatã (SE);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

OBJETO: DESDOBRAMENTO DA 4ª FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA (FPI) 2018 EM SERGIPE. EQUIPE AQUICULTURA. MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE. PRÁTICA DE PISCICULTURA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR JOSÉ HORTENCIO FERREIRA.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: José Hortencio Ferreira.

DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício – PR/SE.

CÂMARA: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

1. Autue-se a presente portaria, no âmbito do 4º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe;
2. Após os registros de praxe, publique-se esta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe - PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. O(A) servidor(a) público(a) responsável pelos presentes autos é aquele(a) devidamente identificado(a) no sistema Único do MPF;
4. Oficie-se ao IBAMA solicitando informações atualizadas acerca do Auto de Infração lavrado.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Procurador da República

4.º Ofício – Procuradoria da República em Sergipe

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, as irregularidades identificadas no bojo da 4ª etapa da fiscalização preventiva integrada (FPI), registradas no relatório de fiscalização ambiental da equipe de mineração (ref.: MEMO/MPF/PRSE/LNT/FPI Nº 073/2018);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

OBJETO: 4ª ETAPA DA FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA - SERGIPE - FPI/SE/2018. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DA EQUIPE MINERAÇÃO. (REF.: MEMO MPF/PRSE/LNT/FPI Nº 073/2018)

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A identificar.

DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício – PR/SE.

CÂMARA: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

1. Autue-se a presente portaria, no âmbito do 4º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe;
2. Após os registros de praxe, publique-se esta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe - PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. O(A) servidor(a) público(a) responsável pelos presentes autos é aquele(a) devidamente identificado(a) no sistema Único do MPF;
4. Oficie-se ao órgão ambiental solicitando informações atualizadas acerca dos autos de infração lavrados.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Procurador da República

4.º Ofício – Procuradoria da República em Sergipe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 15, DE 27 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.36.000.00391/2016-20

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Edital n.º 82/2015, do Processo Seletivo para ingresso em curso de pós-graduação em Gestão Pública e Gestão Pública Municipal – PNAP, oferecido pela Universidade Federal do Tocantins – UFT.

2. Os autos foram instaurados a partir de representações (fls. 02 a 04) de candidatos aprovados no processo seletivo supramencionado, relatando que, apesar de terem sido devidamente aprovados na seleção e de terem realizado a matrícula na UFT, o início das aulas nunca aconteceu.

3. Oficiada, a UFT alegou que a chamada dos alunos para matrícula e início de curso não aconteceu devido ao contingenciamento do Governo Federal.

4. De acordo com os argumentos apresentados, deu-se a entender que o início das aulas aconteceria assim que a verba pactuada fosse recebida. Sendo assim, o presente procedimento limitou-se a acompanhar a questão, oficiando-se diversas vezes à UFT para que esta prestasse informações quanto ao início das aulas (vide ofícios às fls. 07, 23, 41, 42, expedidos entre maio de 2016 e fevereiro de 2017).

5. Em relação a todos os ofícios a resposta da UFT era a mesma, apresentada no início da instrução.

6. Posteriormente, foi juntada nova representação aos autos (fl. 43), relatando os mesmos problemas quanto ao processo seletivo em questão. O representante afirmou, ainda, que, ao entrar em contato com o coordenador do curso, recebera a informação de que o processo seletivo havia sido cancelado, com o fundamento de que a atual gestão não estaria obrigada a prosseguir com o edital.

7. Além disso, foi apensada aos autos a Notícia de Fato n.º 1.36.000.000116/2017-97, que trata do mesmo objeto do presente inquérito civil. Em suma, a referida Notícia de Fato apresenta os mesmos relatos das representações anteriores.

8. Neste contexto, oficiou-se à UFT para que informasse se o processo seletivo regido pelo Edital n.º 82/2015 foi cancelado e por qual razão estava realizando nova seleção, em vez de chamar os aprovados na seleção anterior.

9. A Universidade se limitou a repetir as informações prestadas em ofícios anteriores. A única diferença na resposta foi o acréscimo de informações quanto ao novo Edital n.º 05/2017.

10. À fl. 84, foi juntada a representação sigilosa, em que o representante selecionado pelo Edital n.º 82/2015 reclamou novamente sobre o não início das aulas.

11. Além disso, foi apensada aos autos a Notícia de Fato n.º 1.36.002.000105/2017-97, em que os representantes relatam que, após realizarem a matrícula, o curso não se iniciou e foram surpreendidos com a notícia de que a UFT havia reaberto a matrícula para os candidatos do referido curso por meio do Edital n.º 005/2017 – UFT/DTE/REPERCURSO, sendo que todos os candidatos já haviam passado por todos os trâmites legais em agosto de 2015, contudo, as vagas disponíveis para esse edital eram destinadas para o polo de Palmas e não para o polo de Gurupi, conforme edital de 2015.

12. Considerando que a expedição de ofícios não estava sendo eficiente para a obtenção de uma resposta mais específica, foi realizada reunião com a Universidade para esclarecimento dos pontos obscuros.

13. Em 14 de junho de 2018, ocorreu a reunião com a Diretora de Tecnologias Educacionais da UFT. A Diretora esclareceu que o Edital de 2015 foi publicado na gestão anterior e que, em 2017, o Edital n.º 01 foi publicado, abrindo novo processo seletivo. Ressaltou, ainda, que o item 8.8 do referido edital estabelece o cancelamento de todos os editais anteriores.

14. Questionada acerca da motivação para o cancelamento do Edital de 2015, a Diretora salientou que o referido edital foi publicado na gestão anterior e que não tinha ciência da motivação do gestor da época.

15. Além disso, a Diretora esclareceu que os alunos aprovados pelo edital de 2015 não foram prejudicados, já que o Edital n.º 005/2017 possibilitou que esses alunos selecionados fossem contemplados.

16. Quanto ao polo de Gurupi, a Diretora esclareceu que ele não foi beneficiado, mas os alunos de Gurupi tiveram a oportunidade de realizar os cursos em outros polos. Informou, ainda, que a UFT está dependendo do recebimento de recursos da CAPES para fazer um novo edital para atender ao Polo de Gurupi.

17. É o relatório.

18. O caso é de arquivamento.

19. O presente procedimento tem por objeto apurar supostas irregularidades quanto à seleção de candidatos a cursos de pós-graduação, no que diz respeito ao não início das aulas referentes à seleção de 2015 e à superveniência de nova seleção em 2017, ainda sem o início de aulas para os aprovados de 2015.

20. Do decorrer da instrução, foi demonstrado que as aulas não começaram devido ao contingenciamento de recursos do Governo Federal, que impactou diretamente na execução orçamentária da Universidade.

21. Evidentemente, houve falha na comunicação dada aos alunos.

22. De toda forma, no que diz respeito ao Edital n.º 05/2017, restou esclarecido nos autos que foi oportunizado aos candidatos selecionados em 2015 o ingresso nos cursos em questão, conforme item 3 do Edital n.º 05/2017.

23. Quanto ao polo de Gurupi, foi elucidado ainda que, apesar de não ter sido beneficiado, os alunos selecionados em 2015 poderiam ter se inscrito em outros polos.

24. Pelo exposto, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

25. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, com os cuidados do sigilo aos que assim solicitaram, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

26. Se algum dos representantes não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

27. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

28. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

29. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000080/2017-41

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade da execução do Plano de Expansão da Radioterapia no SUS no Estado do Tocantins, sobretudo quanto à destinação dos equipamentos de radioterapia para atendimento de pacientes oncológicos.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério da Saúde informou que o remanejamento da máquina de radioterapia para o Hospital de Câncer de Barretos foi negada, pois o Plano de Expansão e Radioterapia do SUS é realizado em hospitais habilitados em oncologia e o hospital de Barretos não se encontra habilitado, e que não é possível a sua inclusão no plano, pois ele se encontra em construção.

O Ministério da Saúde comunicou, também, que o HGPP foi excluído do Plano de Expansão de Radioterapia por demanda do gestor estadual, e por isso não recebeu o equipamento de radioterapia, porém o Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Hospital Dom Pedro de Alcântara, na Bahia, Hospital Universitário de Brasília, Hospital da Fundação Assistência da Paraíba e Hospital Erasto Gaertner, em Curitiba, já receberam equipamentos e obras de radioterapia.

Quanto às obras do bunker no HGPP, o Ministério da Saúde relatou que elas não foram iniciadas, porque o governo estadual solicitou exclusão do HGPP do referido plano, em favor do Hospital do Câncer de Barretos.

Porém, o órgão informou que: “como o hospital de Barretos não pode ser contemplado, o Estado do Tocantins foi excluído do plano e sua vaga foi transferida para outra instituição”. (fls. 53)

A SESAU, por sua vez, informou que o HGPP não recebeu o equipamento, pois o hospital foi excluído do Plano de Expansão de Radioterapia, bem como que não há fila de espera para tratamento de radioterapia no Estado do Tocantins.

Explicou, também, que os pacientes da Região Macro Norte são encaminhados ao Centro Integrado de Tratamento Oncológico no Município de Imperatriz/MA, e os pacientes da Região Macro Sul são encaminhados para a Clínica Médica Oncológica Irradiar no Município de Palmas/TO.

Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(ii) junte-se aos autos a notícia jornalística publicada como “Hospital ganha terreno para construção da unidade do Estado do Tocantins” disponível no site www.hcancerbarretos.com.br, acessado em 12/07/2018;

(iii) providencie-se pesquisa: (a) de qualificação completa do presidente do Hospital do Câncer de Barretos e da pessoa jurídica correlata; (b) das emendas parlamentares destinadas ao referido hospital; (c) de relacionamento entre o Hospital e os agentes públicos citados no final da reportagem, bem como os que forem identificados como autores das emendas parlamentares (verificar também se houve doação em campanha política); (d) (c) de relacionamento entre o Hospital e os agentes públicos citados no final da reportagem, bem como os que forem identificados como autores das emendas parlamentares (verificar também se houve doação em campanha política)

(v) decreto o sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que sua publicidade poderá acarretar prejuízos às investigações;

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 19/2019
Divulgação: segunda-feira, 28 de janeiro de 2019 - Publicação: terça-feira, 29 de janeiro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**